

PROCESSO	- A. I. N° 206896.0003/18-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0040-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0179-12/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DE IMPOSTO ESCRITURADOS E OS RECOLHIDOS. Restou comprovado que foram computados itens de cupons fiscais em duplicidade nas planilhas elaboradas pela fiscalização por incorrer em erro de transposição de dados do arquivo MDFs. Refeito os demonstrativos originais, o que implicou na redução do débito. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, através do Acórdão nº 0040-05/24-VD, por ter desonerado em parte os valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 26/03/2018, acusando o cometimento da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.01.01 – Pagamento a menor de ICMS em virtude de desencontro entre os montantes recolhidos e o escriturado nos registros de apuração. Diferenças decorrem do confronto do somatório de valores de fornecimentos de mercadorias tributáveis apontados nos cupons fiscais e nas notas fiscais de saídas, dados extraídos nas MFDs, em relação ao lançado na EFD (2015/2016) - R\$ 148.458,99. Multa de 60%.

Na decisão recorrida (fls. 289 a 295) inicialmente foi rejeitada a diligência solicitada por entender que já constava nos autos os elementos necessários à elucidação do processo, considerando que o autuante analisou a provas apresentadas na defesa e retificou o levantamento fiscal.

Afastou a nulidade suscitada por entender que o enquadramento legal atende ao disposto no art. 19 do RPAF-BA, quanto a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, diante da cobrança das diferenças que formaliza a exigência fiscal.

No MÉRITO apreciou que:

À luz da matéria externada pelo contribuinte em sua defesa no tópico II-2, é preciso fazer uma aferição dos elementos confrontantes apresentados.

Para tanto, examinou-se os levantamentos primeiros elaborados pela auditoria, revisados depois da impugnação.

A empresa alega ter havido neste levantamento fiscal primeiro uma série de lançamentos em duplicidade de itens constantes em cupons fiscais, de modo que o valor da base de cálculo partiu de itens de cupons fiscais repetidos, afetando o seu movimento mensal.

Dentro da planilha intitulada de “E 15 Trib CF”, aponta inconsistências nas linhas 37166 a 37175, posto que no “Contador de Ordem de Operação” (COO) 5069, emitido pelo ECF BE091410100011296962, houve lançamento múltiplo de itens, a exemplo dos produtos “aussie fries”, “iced teas de pêssego” e “toowoomba pasta”. De fato, ao consultar-se a referida planilha, verifica-se a ocorrência desta anormalidade.

E o contribuinte segue trazendo mais casos.

Para o COO 036366, emitido em 01.02.2016 pelo ECF BE091410100011205290, houve lançamento múltiplo de itens, a exemplo dos produtos “lara mora”, “tea cranbs”, “ribs” e “bloom”, com um consumo total de R\$ 135,70. De fato, ao consultar-se a referida planilha, verifica-se a ocorrência desta anormalidade – linhas 333792 a 333799.

Para o COO 037907, emitido em 14.3.2016 pelo ECF BE091410100011205290, houve lançamento múltiplo de itens, a exemplo dos produtos “jackaroo” e “bloom”, com um consumo total de R\$ 104,90. De fato, ao consultar-se a referida planilha, verifica-se a ocorrência desta anormalidade – linhas 348339 a 348342.

Para o COO 041021, emitido em 24.4.2016 pelo ECF BE091410100011205290, houve lançamento múltiplo de itens, a exemplo dos produtos “alice” e “tea cranb”, com um consumo total de R\$ 110,90. De fato, ao consultar-se a referida planilha, verifica-se a ocorrência desta anormalidade – linhas 374268 a 374273.

Para o COO 051327, emitido em 17.6.2016 pelo ECF BE091410100011296962, houve lançamento múltiplo de itens, a exemplo dos produtos “tea” e “tea limão”, com um consumo total de R\$ 156,40. De fato, ao consultar-se a referida planilha, verifica-se a ocorrência desta anormalidade – linhas 418999 a 419008.

À vista destes elementos, o autuante revisa os levantamentos por ele confeccionados e termina por acusar não uma dívida de R\$ 148.458,99, originalmente lançada, e sim de R\$ 3.672,48, conforme se vê do seu informativo fiscal - fls. 76 e 77 - e do novo CD apensado à fl. 78.

Sobre este último montante, o estabelecimento autuado expressa aceitação e sinaliza querer efetivar o recolhimento – fls. 89 e 90 – manifestação com a qual conta com a concordância da auditoria, conforme se extraí da fl. 143.

Tal valor, em função de diligência solicitada por esta Junta, sofreu ainda mais subtração, caindo para R\$ 3.260,96, conforme revisão fiscal procedida pelo autuante, contando com a aquiescência da deficiente.

Por outro lado, não há que se falar em violação à legalidade, tipicidade cerrada e à capacidade contributiva. Tem a exigência fiscal respaldo na lei. A circunstância da auditoria ter considerado lançamentos de itens em duplicidade nos levantamentos originais tem abrangência apenas fática. Tanto assim é que as inconsistências foram corrigidas e o crédito tributário recalculado. Do mesmo modo, respeitou-se a capacidade contributiva porquanto a Fazenda Pública acabou retirando da cobrança as comercializações que não sucederam.

Por derradeiro, como há posicionamento empresarial no sentido de pagar o crédito tributário com a redução da multa de 90%, deverá o órgão fazendário competente atentar para a redução sancionatória aplicável no estado em que se encontrar o PAF no instante de sua quitação. Note-se que a diminuição solicitada só teria cabimento se o recolhimento se desse antes do prazo para impugnação, contados a partir da ciência do auto de infração. Deveria o sujeito passivo, naquela fase processual, fazer a conferência da cobrança estatal e efetivar o recolhimento que entenderia como devido. Todavia, isto não aconteceu. Pleito empresarial rejeitado.

Auto de infração PROCEDEnte EM PARTE, no total de R\$ 3.260,96, devendo ser adotado para fins de liquidação o demonstrativo encartado pelo autuante à fl. 157.

A 5ª JJF recorreu de ofício da decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa pagamento a menor de ICMS em virtude de desencontro entre os montantes recolhidos e o escriturado nos registros de apuração do ICMS, apurando diferenças pelo confronto do somatório de valores de fornecimentos de mercadorias tributáveis indicados nos cupons fiscais e nas notas fiscais de saídas, com a dos extraídos lançados na EFD.

Na defesa apresentado o autuado alegou que a planilha elaborada pela fiscalização computou diversos cupons fiscais em duplicidade, o que foi reconhecido pelo próprio autuante e acolhido no julgamento.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) Na tabela de fl. 30 juntado com a defesa foi indicado diversos valores repetidos no levantamento fiscal em relação ao que consta nos cupons. Tomando por exemplo o Cupom Fiscal nº 5069 de 02/01/2015, foi indicado valores repetidos de R\$ 35,90, R\$ 9,90 e R\$ 42,95;
- ii) O Cupom Fiscal nº 36.366 de 20/02/2016, cuja cópia foi juntada à fl. 32 indica venda de 1 unidade de LARA MORA no valor de R\$ 9,95, 3 unidades de TEA CRANSBs no valor de R\$ 29,95, 1 unidade de BLOOM no valor de R\$ 41,00 e uma unidade de RIBS no valor de R\$ 54,90 totalizando R\$ 135,70. Já a cópia da planilha elaborada pela fiscalização de fl. 32, indica o lançamento de dois valores de cada item.
- iii) Da mesma forma, o autuado indicou nas fls. 34 a 43 diversos erros contidos na planilha

elaborada pela fiscalização, juntou cópias de cupons fiscais e das planilhas que dão suporte ao lançamento para provar a alegação de que o levantamento fiscal continha erro de lançamentos em duplicidades.

O autuante na primeira informação fiscal (fls. 75/77) reconheceu que no lançamento ocorreu erro de conversão dos Registros E14 e E15 dos arquivos MDFs e apresentou demonstrativo indicando valor remanescente de R\$ 3.672,48 (fl. 78).

Diante da manifestação do contribuinte a 5ª JJF converteu o processo em diligência (fls. 156/158), tendo o autuante refeito os demonstrativos para excluir os lançamentos duplicados, o que reduziu o valor exigido para R\$ 3.260,96 conforme demonstrativo gravado na mídia juntada à fl. 159.

Pelo exposto, restou comprovado nos autos que a desoneração procedida no julgamento proferido pela 5ª JJF decorreu de erro material na transposição dos dados dos documentos fiscais constantes do arquivo MDFs para as planilhas elaboradas pela fiscalização, que foram saneadas na fase de instrução do processo com a participação do contribuinte.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de infração com redução do débito de R\$ 148.548,99 para R\$ 3.260,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206896.0003/18-5, lavrado contra OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.260,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS